



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-001/2023 – SEDUC

INTERESSADO: - MM COMERCIO E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 23.527.411/0001-35.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumpra repisar, que a Sessão **está marcada para o dia 18 de janeiro de 2023 as 08:00min (horário de Brasília).**

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento o edital, **verifica-se que as impugnações foram manejadas TEMPESTIVAMENTE**, posto terem sido protocoladas até a data limite, possuindo, preliminarmente, os pressupostos para sua avaliação, como disciplinou o instrumento convocatório em referência, senão vejamos:

13. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO

13.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados o Pregoeiro, **até 03 (três) dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço **licitacaomn@outlook.com.br**, **até as 13:00**, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o nº do pregão e o Pregoeiro responsável, bem como, o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

13.1.1. Caberá o Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contado da data de recebimento do pedido desta.

13.1.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa física e/ou jurídica que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

13.1.3. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

13.2. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

13.3. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no sistema e vincularão os participantes e a administração.

Neste interim, resta-se, **TEMPESTIVA** a impugnação manejada pelas empresa acima indicada.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A licitante, **MM COMERCIO E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 23.527.411/0001-35, aduziu que após verificar o teor do Edital de Pregão Eletrônico acima apresentado, observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição da República, a legislação pertinente e o entendimento dominante do TCU ao agrupar em lote único itens divisíveis, resultando em restrição na participação dos licitantes interessados e capazes de oferecer a melhor proposta. Assim como **DIVERSOS TIPOS DE VESTUARIO/VESTIMENTAS**, terão maior condições de propiciarem propostas vantajosas se forem separados em itens. Afinal, a finalidade maior para este processo licitatório é preservar o erário público com a proposta mais vantajosa face ao interesse público por meio da maior qualidade pelo menor preço, dificilmente alguma empresa conseguirá atender todos os itens do grupo 01 sem que tenham que buscar em outro mercado algum item por preço maior do que poderia conseguir esta administração ao cotar preço por itens ou maior variedade de lote com menor quantidade de itens.

Prosseguiu asseverando que está claro que não haverá qualquer prejuízo à Administração Pública ao se realizar a divisão dos itens constantes no lote único do Pregão Eletrônico supracitado, seja em razão do conjunto em si, de sua complexidade, ou por perda de economia de escala. porque os interessados em apresentar propostas para ambos os produtos poderão fazê-lo ainda que estejam separados por itens e, caso sejam capazes de oferecer o melhor preço em ambos os produtos, adjudicá-los. Por outro lado, será ampliada a participação de empresas interessadas em participar, especialmente as fabricantes que normalmente são especializadas em apenas uma linha de produtos, oferecerem suas propostas.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Ao final, requereu as alterações no instrumento convocatório pelas razões acima destacadas, mais precisamente, no que diz respeito à cumulação em LOTE dos itens constantes no Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2023 a fim de que estes sejam adquiridos por itens, isoladamente, ou por novos lotes com maior similaridade por entre os itens,.

É O RELATÓRIO

Diante da manifesta tempestividade, RECEBO a presente insurgências da impugnante.

No tocante as razões espedidas pela licitante, **MM COMERCIO E SERVICOS LTDA**, *melhor sorte NÃO assiste à impugnante em relação ao desmembramento dos lotes.*

Explico:

No entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, o objetivo maior da obrigatoriedade do parcelamento do objeto é a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, na medida em que se reduzem as despesas administrativas. Para referido autor “a possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumento de se obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar em elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.”

É na fase interna do processo licitatório que se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, seja aquisição de bens ou serviços. Neste contínuo a doutrina, a exemplo de DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar presteza desta conceituação:

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente. Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para TOLOSA FILHO (2010), “a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e continua:

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

Ao contrário, a precisa definição deste objeto, necessariamente realizada na fase interna do processo, trará a todos que atuam em cada etapa seguinte a facilidade em contextualizá-lo ao panorama do processo licitatório até o momento em que efetivamente for recebido ou concretizado pelo Ente Público.

Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002 (BRASIL, 2008), que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Administração optou pelo tipo de licitação que entendeu mais vantajosa, consoante já exposto no despacho de fls. No que tange à contratação por lotes, dispõe-se, no art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, que, diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

Na licitação por lotes, há o agrupamento de itens que devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, entre outros fatores, as práticas do mercado para a comercialização dos produtos, de modo a assegurar a competitividade necessária à disputa. Nesse sentido, assevera Marçal Justen Filho:

“A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassi, motor etc.). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos.” (Justen Filho, Marçal – “Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8º Ed.- São Paulo ; Dialética,2000.p.213.)

No caso em tela, o agrupamento realizado para formação dos lotes foi composto de produtos similares entre si, advindo de uma análise técnica por parte do setor responsável. A realização de licitação por lotes, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da jurisprudência de outros Tribunais de Contas, não se traduz em ilegalidade, conforme se pode inferir do excerto doutrinário abaixo:

“Parcelamento” do objeto das licitações em si mesmo não configura irregularidade, pelo contrário, estando preenchidos os requisitos da lei, sendo o objeto divisível, trata-se de medida a ser observada, para evitar a centralização, favorecer a competição e garantir a economia de escala” (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses, Vade Mecum das Licitações e Contratos, ed. Forum, 2ª ed. págs.377 407. Consulta TCMG 434.216, 450.814 e 604.337).

Ressalto que a vedação prevista no ordenamento jurídico se refere ao “fracionamento”, cuja finalidade é fugir ao processo licitatório ou evitar a modalidade licitatória de valor maior, mediante a realização de vários certames na modalidade mais simplificada, limitando-se, assim, a ampla competição. Desse modo, tendo em vista que a descrição dos lotes constante nas



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



especificações dos lotes do edital evidencia o agrupamento de produtos similares entre si, concluo pela licitude do critério de julgamento adotado e afasto o apontamento.

Aceitar a impugnação ora em comento estaria ferindo de morte o princípio da ampla competitividade, restringindo a licitação a fabricantes ou parceiros de fabricantes que seriam beneficiados, o que não é o melhor caminho a seguir nos processos licitatórios.

A licitação deve ser procedida seguindo os ditames legais, com segurança para a administração, com exigências técnicas razoáveis e justificadas, para a melhor contratação pelo ente público ao melhor preço diante das exigências que assegurem a execução do objeto. Assim, não há qualquer embasamento para dar seguimento à presente impugnação, permanecendo incólume o edital do certame.

Nesta senda, dada a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, **RECEBO-A**, julgando-a nos seguintes moldes:

IMPROCEDENTE, o pleito de **MM COMERCIO E SERVICOS LTDA**, no tocante as razões apresentadas, por corolário, mantendo-se inalteradas as disposições do respectivo instrumento convocatório.

Morada Nova-Ce, 11 de Janeiro de 2023.

PAULO HENRIQUE NUNES NOGUEIRA

PREGOEIRO